



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.771 - SP (2011/0091589-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ERISSALDO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ERISSALDO PEREIRA DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R M DE A (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO, MEDIANTE ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONSIGNADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPOSTAS DE FORMA SUCINTA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS TESES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razões de decidir, os fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal *a quo* adotou, no acórdão impugnado, os fundamentos da sentença condenatória como razões de decidir, mas também acrescentou, ainda que sucintamente, motivação própria, refutando as teses defensivas, o que afasta qualquer afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.771 - SP (2011/0091589-8)

IMPETRANTE : ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R M DE A (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de R. M. de A., em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido na apelação criminal n.º 990.09.331669-2.

O Paciente foi condenado, definitivamente, à pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, como incurso no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, bem como à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, pela prática do crime de atentado violento ao pudor, ambas em regime inicial fechado.

No presente *writ*, sustenta o Impetrante, em suma, a nulidade do acórdão impugnado por ausência de fundamentação, alegando que o Tribunal Impetrado não explicitou as razões pelas quais manteve a sentença condenatória.

Pede-se, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a anulação do julgado combatido.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 113.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 120/157, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 161/165, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.771 - SP (2011/0091589-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO, MEDIANTE ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONSIGNADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPOSTAS DE FORMA SUCINTA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS TESES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razões de decidir, os fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal *a quo* adotou, no acórdão impugnado, os fundamentos da sentença condenatória como razões de decidir, mas também acrescentou, ainda que sucintamente, motivação própria, refutando as teses defensivas, o que afasta qualquer afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No presente *writ*, sustenta o Impetrante, em suma, a nulidade do acórdão impugnado por ausência de fundamentação, alegando que o Tribunal Impetrado não explicitou as razões pelas quais manteve a sentença condenatória.

Inicialmente, cumpre destacar que, segundo entendimento desta Corte Superior de Justiça, inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razões de decidir, os fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas.

A propósito, a matéria foi recentemente tratada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES – Desembargador convocado do TJCE –, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.

2. Embargos de divergência, com relação à competência da Corte Especial, conhecidos, mas rejeitados. Determinação de redistribuição dos embargos no âmbito da Primeira Seção para análise dos recursos à luz dos paradigmas remanescentes." (STJ, EREsp 1.021.851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 04/10/2012; grifei.)

No mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. O dissídio pretoriano não foi demonstrado na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. **Esta Corte já firmou entendimento de que inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razão de decidir, o parecer ministerial que examina todas as teses defensivas e as rechaça.**

4. **Agravo regimental desprovido.**" (STJ, AgRg no REsp 1.186.078/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 28/06/2011; grifei.)

"HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMO RAZÕES DE DECIDIR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. **Não se constitui em nulidade a adoção pelo Relator das razões de decidir da decisão de primeiro grau que, suficientemente motivada, analisa toda a tese defensiva. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.**

2. Habeas corpus *denegado*." (STJ, HC 163.547/RS, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAURITA VAZ, DJe 27/09/2010, Quinta Turma; grifei.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO (ART. 157, CAPUT DO CPB). PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E MULTA. TRANSCRIÇÃO, PELO TRIBUNAL A QUO, DE TRECHOS DA SENTENÇA, COMO RAZÃO DE DECIDIR. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Firme é o entendimento nesta Corte Superior quanto à ausência de nulidade da decisão proferida na instância anterior, que se utiliza de trechos da sentença de primeiro grau prolatada ou do parecer ministerial como razão de decidir. Precedentes do STJ.*

2. *O aresto, contudo, transcreve trechos da sentença prolatada - relacionados com os aspectos fáticos da crime praticado - com a mera finalidade de corroborar as razões que adota para manter a condenação do paciente.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada.*" (STJ, HC 92.479/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 09/03/2009; grifei.)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"1. AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Fundamentação. Falta. Inexistência. Razões suficientemente fundamentadas. Nulidade absoluta. Não caracterização. Não é nula a sentença condenatória que, apreciando devidamente as teses defensivas, deixa de acolhê-las. 2. AÇÃO PENAL. Absolvição. Impossibilidade. Reexame de provas. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de absolvição não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova. 3. APELAÇÃO. Acórdão. Fundamentação. Adoção das razões ministeriais. Nulidade. Inocorrência. Não é nulo o acórdão que, de maneira fundamentada, acolhe as razões ministeriais. 4. HABEAS CORPUS. Acórdão. Fundamentação. Nulidade. Inocorrência. Referências expressas ao caso examinado. Não há nulidade em acórdão que, após delimitar as teses expostas pelo impetrante, cita a jurisprudência dominante na Corte para fundamentar decisão que indefere o pedido." (STF, RHC 83.231, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 26/06/2009; grifei.)

Na hipótese, a Corte Impetrada adotou os seguintes fundamentos para negar provimento ao apelo defensivo, *ipsis verbis*:

"O inconformismo do ora apelante não prospera.

Rigorosamente, aliás, o apelo é reiteração das teses apresentadas em alegações finais, com propriedade e exaustivamente analisadas pela sentença condenatória que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, ora ratificados, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e para que não nos tornemos repetitivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bem caracterizados os delitos de atentado violento ao pudor e roubo.

A materialidade do crime sexual está consubstanciada pelo laudo de fls. 39/40.

A vítima contou que caminhava pela via pública, quando foi interceptada pelo réu, pilotando uma motocicleta. O acusado exigiu entrega de sua bolsa e a obrigou a subir no veículo. Levou a lugar ermo, onde a submeteu ao coito anal e oral; reconheceu o apelante como autor dos delitos.

O relato da ofendida foi corroborado pelo depoimento do policial Cristiano Pereira Cardoso de Souza.

Assim, a negativa de autoria do réu restou isolada nos autos.

Apenas foram dosadas com critério, considerando-se, também, a reincidência do acusado (fls. 70 e 118, do apenso próprio), não merecendo qualquer reparo.

A matéria referente à progressão prisional e à fração de cumprimento da pena como pressuposto objetivo é da esfera da execução criminal, valendo referir que a pretensão encontra guarida na jurisprudência sumulada.

Nessa conformidade, nega-se provimento ao apelo." (fl. 137/138)

Dessume-se, assim, que o Tribunal *a quo* adotou, no acórdão impugnado, os fundamentos da sentença condenatória como razões de decidir, mas também acrescentou, ainda que sucintamente, motivação própria, refutando as teses defensivas, o que afasta qualquer afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0091589-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204.771 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 142428820088260161 20080142423 3082007 8992008 990093316692

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERIVALDO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ERIVALDO PEREIRA DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R M DE A (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.